



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0027/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 341/2021

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
FISCALIZAR A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DIANTE DO AUMENTO NO NÚMERO DE CASOS
DE COVID-19 E OBEDIÊNCIA A ORDEM
CRONOLÓGICA DE GRUPOS PRIORITÁRIOS NA
APLICAÇÃO DAS VACINAS DA COVID-19

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO
ANDREAZZA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES PEREIRA, LEVI GOMES
GONÇALVES, EDIANE SIMONE FERNANDES e
MARCUS FABRÍCIO ELLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

Cuidam os autos de Fiscalização, autuada¹ a partir da Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, referente ao nível de preparação dos municípios de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19 e obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas.

¹ Por determinação exarada no Despacho n. 0274705/2021-GCJEPPM (ID n. 998351).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Na oportunidade, o CNPTC recomendou (fls. 3 e 4 do ID n. 998352) aos Tribunais de Contas que oficiassem às respectivas Secretarias de Saúde.

A Secretaria Geral de Controle Externo oficiou² todos os municípios rondonienses solicitando as informações devidas, porém, conforme Relatório Técnico de Levantamento (fls. 10/16 do ID n. 998352), o município de Ministro Andreazza não respondeu o pleito, vejamos:

7. CONCLUSÃO:

18. Devido ao curto prazo para a realização do levantamento, as informações apresentadas não foram auditadas, ou seja, este relatório serve de direcionamento para os trabalhos de fiscalização, mas não pode ser conclusivo a respeito do assunto, pois é alto o risco de erro na opinião técnica. Contudo, inferimos que as informações apresentadas pelos municípios retratam, de modo geral, os problemas historicamente apresentados na área da saúde, como dificuldade na contratação de médicos e dependência de poucas empresas para fornecimento de insumos.

19. Os anexos I (0271001) e II (0271002) deste relatório demonstram todas as informações apresentadas pelos municípios de forma resumida, estruturada, ordenada por relator e em ordem alfabética. O anexo III (0271004) destaca os municípios que não enviaram respostas, ordenados por relator.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

(...)

8.6. José Euler Potyguara Pereira de Mello para:

a) **Informar que os municípios de Ministro Andreazza, Santa Luzia do Oeste e São Felipe do Oeste não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;** (grifo nosso)

(...)

² Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO (fls. 5/6 do ID n. 998352).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva³, diante do cenário de Pandemia por Corona Vírus (COVID-19) e das informações acima, exarou a DM-0025/2021-GCJEPPM⁴, determinando ao Prefeito de Ministro Andreazza – José Alves Pereira e ao atual Secretário Municipal de Saúde – Levi Gomes Gonçalves, ou a quem lhes vier substituir, que respondessem detalhadamente os questionamentos da Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno , vejamos:

(...)

47. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação, respondam detalhadamente a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, os seguintes questionamentos:

a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?

e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

II – Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

³ Em substituição ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator das contas do Município de Ministro Andreazza.

⁴ No dia 17.03.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

- a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo;
- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item II, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item II desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV -Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Ministro Andreazza acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Ediane Simone Fernandes (CPF n. 439.895.602-63), Controladora-Geral do Município, e Marcus Fabrício Eller (CPF n. 573.508.842-49), Advogado do Município, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, encaminhando-lhe cópia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

VII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII - De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros esta Corte, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

IX –Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

(...)

Em resposta, o ente municipal, apresentou documentação encaminhada a essa Corte de Contas, mediante o Ofício n. 023/SEMSAU/2021, de 22 de março de 2021 (Documento n. 02351/21)⁵.

O feito foi submetido a esta Procuradora, que lavrou o Parecer n. 0062/2021-GPFM, no qual, em preliminar, com fulcro na Resolução n. 176/2015/TCE-RO, externou a necessidade de oitiva do corpo instrutivo, anterior a manifestação Ministerial. Entrementes, considerando a necessidade de adoção de ações efetivas e urgentes, se manifestou acerca das questões de mérito, objeto da Decisão Monocrática, e respondidas pelos jurisdicionados municipais, sendo que ao final, opinei:

[...]

Ante o exposto, pugno que seja:

1 – Expedida nova determinação à Administração Pública do Município de Ministro Andreazza-RO, nas pessoas dos Senhores José Alves Pereira, Prefeito Municipal, e Levi Gomes Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a – Tomem medidas efetivas e céleres visando providenciar o estoque de oxigênio medicinal suficiente para atender uma demanda urgente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF/88, bem como ao direito à saúde, qualificado como direito social garantido, na forma do art. 196⁶, da Magna

⁵ Na aba do PCE “juntados/apensados”, constam também o protocolo n. 02347/21 e 02341/21, contendo a mesma documentação do protocolo n. 02351/21.

⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Carta, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996⁷;

b – adote medidas visando prover o sistema de saúde pública municipal com o número suficiente de profissionais de saúde para o atendimento eficiente de uma demanda urgente, por se tratar de um direito fundamental do ser humano, devendo sê-lo provido em condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com substrato jurídico no art. 196, da CF/88, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

c – encaminhem a esse Tribunal de Conta do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias:

c.1 – relação e descrição dos atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio medicinal, acompanhado de documentação comprobatória;

c.2 – informações acerca dos atos administrativos adotados pela municipalidade em relação a empresa contratada para fornecimento de oxigênio medicinal, face a informação de que a mesma não mais forneceria tal produto ao município;

c.3 – informações e documentos acerca dos atos administrativos adotados pela municipalidade para suprir a falta de profissionais de saúde para atender a crescente demanda por atendimento relacionada a pandemia de Covid-19 no município;

d – comunique os problemas relatados no bojo do Ofício n. 023/SEMSAU/2021, relacionados ao estoque de oxigênio, ao Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS), à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e ao Ministério Público estadual, e os atualize sobre a situação, até a normalização do suprimento;

e – divulgue, no Portal Transparência, em um ponto específico, a situação do oxigênio medicinal no município, quantidades adquiridas/recebidas, data do recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (contrato municipal, envio da União, Estado, etc), estoque atualizado;

⁷ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

f – justifique, a demora na aplicação das vacinas recebidas, posto que conforme informação obtida no Portal de Transparência municipal⁸, até o dia 31.03.2021, haviam sido recebidas 811 doses de vacinas para aplicação da primeira dose, sendo aplicadas apenas 525 doses, não havendo qualquer informe relacionado ao início da vacinação para os idosos de 65 a 69 anos, visto que sua aplicação eficiente e em tempo hábil pode salvar vidas;

2 – Determinado à Controladoria-Geral do Município de Ministro Andreazza-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova:

2.1 - A fiscalização da operacionalização e adoção de medidas relacionadas a escassez do oxigênio medicinal necessário ao enfrentamento da covid-19 no município;

2.2 – a fiscalização necessária na vacinação, afim de prevenir a inversão da ordem de priorização de acesso à vacina contra a covid-19 no município;

2.3 – adote as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

2.4 – auxilie o Poder Público municipal na adoção de medidas efetivas e céleres para enfrentamento das questões relacionada a pandemia, inclusive as descritas na Nota Técnica elaborada pela Corte Estadual de Contas⁹ de 2020, visando facilitar as ações por parte dos municípios diante da crise do Covid-19, como forma de possibilitar maior agilidade e segurança jurídica.

3 – Determinado ao Governo do Estado de Rondônia, diante do risco de colapso conjunto no fornecimento de oxigênio na rede pública, que insira em seu Portal Transparência, em um ponto específico, informações acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, dando assim uma maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento isocrônico das ações;

⁸ <https://transparencia.ministroandreaazza.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/27806> . Acesso em 05 de abril de 2021.

⁹ https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA_TECNICA_23.03.2020_9h37min.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

4 – Determinado à SGCE para que adote estratégias de fiscalização e controle acompanhando o recebimento das vacinas, a operação de vacinação contra a Covid-19 no município de Ministro Andreazza, seja confrontando os dados dos vacinados apresentados com outros dados públicos ou outros mecanismos de controle que julgar pertinente.

O e. Conselheiro Substituto – Erivan Oliveira da Silva, roborou com a preliminar suscitada por este *Parquet* de Contas, e proferiu Despacho (ID n. 1051997), determinando a remessa do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e manifestação, sem adentrar naquele momento nas questões de mérito externadas por esta Procuradoria.

O Corpo Técnico procedeu a devida análise instrutiva, e verificou o atendimento de forma parcial das determinações exaradas na DM0025/2021-GCJEPPM, e propôs a adoção, por parte dos gestores municipais, de todos os esforços necessários para o seu devido atendimento, *in verbis*:

III – CONCLUSÃO:

44. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM0025/2021-GCJEPPM, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal atendeu de forma parcial essas determinações, devendo assim, adotar todos os esforços necessários, para completude das determinações oriundo da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e consequentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Propõe ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

peças imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

Em sequência, os autos retornaram para apreciação deste Parquet de Contas¹⁰, sendo lavrado o **Parecer 0149-2021-GPYFM**, de 25.06.2021 (ID 1089945), *in verbis*:

Ante o exposto, pugno que seja:

1 – Expedida determinação aos senhores José Alves Pereira (Prefeito) e Levi Gomes Gonçalves (Secretário Municipal de Saúde), ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

1.1. Adotem medidas urgentes visando a operacionalização eficiente da vacinação no município de Ministro Andreazza, em observância ao previsto nos Planos de Vacinação e nos artigos 37, 196, caput 198, incisos I, II e III, da CF/88, e às recomendações dispostas no Relatório nº 001/2021/CGU/SGCE, e Decreto Estadual nº 26.134/21;

1.2. disponibilizem no sítio eletrônico do município:

a) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21 e na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO;

b) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização;

1.3. adotem medidas efetivas e céleres visando realizar procedimento objetivando a contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal, prevendo pagamento do efetivamente fornecido ao município;

1.4. divulguem, no Portal Transparência, em um ponto específico, a situação do oxigênio medicinal no município, quantidades adquiridas/recebidas, data do recebimento,

¹⁰ Em atendimento ao Despacho (ID n. 1054306).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

situação contratual ou vínculo de cada recebimento (contrato municipal, envio da União, Estado, etc), estoque atualizado;

1.5. façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;

2 – determinado a SGCE que adote medidas visando dar prioridade e celeridade à análise e instrução de processos desta natureza.

O e. Conselheiro – *José Euler Potyguara Pereira de Mello*

– roborou com a manifestação deste Parquet de Contas, proferindo o APL-TC 00182/21 – Acórdão, em 06.08.2021 (ID 1081057), *in verbis*:

I – Declarar a perda do objeto no que diz respeito ao item I, subitens “a”, “c” e “d”, da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990), em observância ao princípio da racionalização administrativa, tendo em vista que o escopo das mencionadas determinações, qual seja, garantir o fornecimento de oxigênio ao município de Ministro Andreazza, evitando-se a situação caótica vivida pelo estado do Amazonas em decorrência da Covid-19, também é escopo da Ação Civil Pública n. 1003583-92.2021.4.01.4100, na qual, liminarmente, garantiu-se o fornecimento do produto medicinal aos municípios do Estado de Rondônia.

II - Considerar cumprido o item I, subitens “b” e “e”, da DM 0025/2021- GCJEPPM (ID 1006990), tendo em vista, respectivamente, a realização do Concurso Público n. 001/2020, para preenchimento de diversos cargos na área da saúde e a existência de convocações decorrentes do mesmo certame, no ano de 2021, bem como a disponibilização de seringas na quantidade necessária ao processo de vacinação.

III - Considerar cumprido os item II, subitens “a”, “b” “c” e “d”, da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990), eis que apresentadas, respectivamente, a relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática; o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia; os critérios utilizados classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário; e os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.

IV - Considerar parcialmente cumprido o item II, subitens “e.1” e “e.2”, da DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990) pois, embora haja a disponibilização de seringas na quantidade necessária ao processo de vacinação (“e.2”), não há, no portal da transparência do município, a atualização diária do rol de pessoas imunizadas com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários (“e.1”).

V - Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que disponibilizem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, no sítio eletrônico da Prefeitura, lista com o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, objetivando o total cumprimento das determinações exaradas DM 0025/2021-GCJEPPM (ID 1006990).

VI - Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que disponibilizem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, no sítio eletrônico da Prefeitura, a situação do estoque de oxigênio medicinal no município, as quantidades adquiridas/recebidas, a data do recebimento, a situação contratual ou vínculo de cada recebimento (contrato municipal, envio da União, Estado, etc).

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste acórdão a Ediane Simone Fernandes (CPF n. 439.895.602-63), Controladora-Geral do Município, e Marcus Fabrício Eller (CPF n. 573.508.842-49), Advogado do Município, para que monitorem o cumprimento dos itens V e VI, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

VIII – Recomendar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que adotem medidas urgentes visando a operacionalização eficiente da vacinação no município de Ministro Andreazza, em observância ao previsto nos Planos de Vacinação e nos artigos 37, 196, caput 198, incisos I, II e III, da CF/88.

IX – Recomendar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que, superada a atual crise vivenciada em decorrência da pandemia, adotem medidas efetivas e céleres visando realizar procedimento objetivando a contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal, prevendo pagamento do efetivamente fornecido ao município.

X – Deixar de aplicar multa ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49) pelo descumprimento do item II, subitem “e.1” da DM 0025/2021-GCJEPPM, por não atualizarem diariamente, no portal da transparência do município, o rol de pessoas imunizadas com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, tendo em vista os esforços despendidos para o enfrentamento da pandemia, tais como a realização de concurso público para contratação de profissionais de saúde e convocação dos aprovados em cargos da saúde, a deflagração de licitação visando contratar empresa para fornecimento de oxigênio medicinal, e a disponibilização dos dados da vacinação ainda que semanalmente.

XI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens V, VI e VII desta Decisão.

XII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental. De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

XIII - Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, e

XIV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise do cumprimento dos itens V, VI e VII deste acórdão, havendo resposta ou não dos jurisdicionados.

XV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações acima elencadas.

Em cumprimento ao sobredito acórdão, foram expedidos os Ofícios nº. 1707/2021- DP-SPJ à Senhora EDIANE SIMONE FERNANDES - Controladora-Geral de Ministro Andreazza, e nº. 1708/2021- DP-SPJ ao Senhor MARCUS FABRÍCIO ELLER - Advogado do Município de Ministro Andreazza, bem como o MEMORANDO Nº 535/2021/DP-SPJ ao Senhor Secretário-Geral de Controle Externo (Processo SEI n. 005314/2021), conforme certidão constante no ID 1083777.

Os responsáveis apresentaram documentação de forma tempestiva, sendo estas submetidas à análise do corpo instrutivo, que emitiu Relatório de Análise de Defesa (ID 1141634), concluindo que:

19. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referentes as determinações contidas no APL-TC 00182/21, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal atenderam parcialmente as determinações, no entanto, não se verificam elementos para sanções, devendo os gestores, complementarem as informações referentes à data de validade das vacinas e manterem os esforços na atualização das informações disponibilizadas no site da prefeitura.

Os autos foram submetidos à relatoria (ID 1143333), advindo despacho para manifestação ministerial (ID 1147593).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

Pois bem, os presentes autos abrangem questões diversas, inerentes ao combate do covid-19 no município de Ministro Andreazza. Consoante disposto alhures este Parquet de Contas manifestou-se quanto ao mérito dos autos por meio do **Parecer n. 0062-2021-GPYFM**, de 05.04.2021 (ID 1014454) e **Parecer n. 0149-2021-GPYFM**, de 25.06.2021 (ID 1089945).

Neste contexto, restou pendente a análise do cumprimento das determinações contidas no **APL-TC 00182/21**, de 06.08.2021 (ID1081057), especialmente, nos itens V, VI e VII, relativos ao monitoramento e fiscalização da atuação do município de Ministro Andreazza em relação ao aumento no número de casos de Covid-19 e obediência à ordem cronológica da aplicação de vacinas.

Observadas as determinações contidas no sobredito acórdão e analisando os documentos apresentados pelos responsáveis, de forma tempestiva, bem como, o site do município e a instrução do corpo técnico, verifica-se o cumprimento integral dos itens V, VI e VII do decisum.

Quanto ao item V¹¹, informou a unidade técnica, o cumprimento *parcial*, haja vista que a lista de vacinados, não conteria o registro de validade das vacinas aplicadas. Contudo, em consulta realizada ao sítio

¹¹ V - Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir que disponibilizem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, no sítio eletrônico da Prefeitura, lista com o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, objetivando o total cumprimento das determinações exaradas DM 0025/2021- GCJEPPM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

eletrônico do ente em 25.01.2022¹², foi possível verificar que estes dados estão sendo prestados nos informativos de 2022 na aba “doses aplicadas a partir de 17 de maio de 2021”. Vejamos:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA Ano: 2022

Início > COVID-19 - Publicações

Última Atualização: 20/01/2022 13:45:06

COVID-19

- Isolamento - Legislação Estadual - Sem arquivos
- Isolamento - Prorrogação e ajustamento - Sem arquivos
- Isolamento - Legislação Municipal - Sem arquivos
- Isolamento - Prorrogação e Ajustamento - Sem arquivos
- Demais medidas - Sem arquivos
- Lista de Pessoas Imunizadas Vacina CORONAVAC - SINOVA/BUTANTAN - Sem arquivos
- Lista de Pessoas Imunizadas Vacina AZTRAZENICA/FIOCRUZ - Sem arquivos
- Quantitativo de Imunizantes Aplicados
- INSUMOS APLICADOS ATÉ 17.01.2022 (3,2 MB) 17/01/2022
- Fases de Vacinação/ Público Alvo.
- CRONOGRAMA DE VACINAÇÃO COVID-19 (654,5 KB) 29/12/2021
- DOSES APLICADAS A PARTIR DE 17 DE MAIO DE 2021**
 - RELATORIO DE DOSES APLICADAS DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2021 A 07 DE JANEIRO DE 2022 (173,4 KB) 10/01/2022
 - RELATORIO DE DOSES APLICADAS DIA 08 A 14 DE JANEIRO DE 2022 (621,0 KB) 17/01/2022

DOSES APLICADAS										Usuário: 013.298.212-97 Data: 10/01/2022 Hora: 08:58:21	
CNS MASTER DO CIDADÃO	NOME DO CIDADÃO	NOME DA CAMPANHA	IMUNOBIOLOGICO	SIGLA DO TIPO DOSE	NÚMERO DO LOTE	DATA DE VALIDADE DO LOTE	DATA DA APLICAÇÃO	DATA DO REGISTRO	DESCRIÇÃO DA CATEGORIA DO GRUPO DE ATENDIMENTO + NOME DO GRUPO DE ATENDIMENTO		
70.000.181/3511-602	ALDAIR DE PAULA COIMBRA SILVA	Covid-19	Vacina covid-19- Pfizer (Cominaty)	REF	FH8023	30/04/2022	30/12/2021	30/12/2021	Comorbidades - Hipertensão de difícil controle ou com complicações/lesão de órgão alvo		
70.210.270/3168-292	JOSE MACHADO SARMENTO	Covid-19	Vacina covid-19- Pfizer (Cominaty)	REF	FH8023	30/04/2022	30/12/2021	30/12/2021	Faixa Etária - Pessoas de 65 a 69 anos		
70.410.911/9521-371	ERENA MARIA SARMENTO	Covid-19	Vacina covid-19- Pfizer (Cominaty)	REF	FH8023	30/04/2022	30/12/2021	30/12/2021	Faixa Etária - Pessoas de 65 a 69 anos		
70.480.956/0027-344	ISABEL RICARDA DA SILVA RAFALSKI	Covid-19	Vacina covid-19- Pfizer (Cominaty)	REF	FH8023	30/04/2022	30/12/2021	30/12/2021	Comorbidades - Hipertensão de difícil controle ou com complicações/lesão de órgão alvo		
70.430.856/4238-599	CREUZA ALMEIDA LOPES DE SOUZA	Covid-19	Vacina covid-19- Pfizer (Cominaty)	REF	FH8023	30/04/2022	30/12/2021	30/12/2021	Faixa Etária - Pessoas de 18 a 64 anos		
70.920.423/8682-536	HARCI JACINTO INACIO DE SOUZA	Covid-19	Vacina covid-19- Pfizer (Cominaty)	REF	FH8023	30/04/2022	30/12/2021	30/12/2021	Faixa Etária - Pessoas de 18 a 64 anos		
70.040.798/0990-642	EDIVALDO LIVRAMENTO	Covid-19	Vacina covid-19- Pfizer (Cominaty)	REF	FH8023	30/04/2022	30/12/2021	30/12/2021	Trabalhadores de Transporte - Caminhoneiro		
70.760.629/5337-496	MARILENI RODRIGUES	Covid-19	Vacina covid-19- Pfizer (Cominaty)	REF	FH8023	30/04/2022	30/12/2021	30/12/2021	Faixa Etária - Pessoas de 65 a 69 anos		
70.560.145/0482-015	LEANDRO GONCALVES CAZULA	Covid-19	Vacina covid-19- Pfizer (Cominaty)	REF	FH8023	30/04/2022	30/12/2021	30/12/2021	Comorbidades - Diabetes Mellitus		
									Comorbidades - Hipertensão de difícil		

¹² <https://transparencia.ministroandreaazza.ro.gov.br/portalttransparencia/publicacoes/21>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Quanto ao item VI¹³ (estoque de oxigênio municipal), verificou-se a disponibilização de link no portal da transparência¹⁴, sendo disponibilizadas as informações do ano de 2021, contudo, sem arquivos anexados até o momento, referentes ao ano de 2022.

Quanto ao item VII¹⁵, é possível observar que o Departamento Pleno encaminhou a cópia do acórdão à Controladora-Geral (Ofício nº. 1707/2021- DP-SPJ) e ao advogado do Município (Ofício nº. 1708/2021- DP-SPJ) para que monitorem o cumprimento dos itens V e VI, sob pena de multa, além do Memorando nº 535/2021/DP-SPJ ao Secretário-Geral de Controle Externo para acompanhamento (ID 1083777).

Conforme se infere do documento acostado ao ID 1090168 a Controladoria Geral do Município está realizando o monitoramento dos itens V e VI, com emissão de ofícios ao Prefeito e ao Secretário de Saúde, recomendando o cumprimento do **APL-TC 00182/21**, no prazo de 5 dias, além de indicar aonde as informações determinadas podem ser acessadas no portal da transparência (ID's 1089859 a 1089864).

¹³ VI - Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves, ou a quem lhes vier substituir, que disponibilizem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, no sítio eletrônico da Prefeitura, a situação do estoque de oxigênio medicinal no município, as quantidades adquiridas/recebidas, a data do recebimento, a situação contratual ou vínculo de cada recebimento (contrato municipal, envio da União, Estado, etc).

¹⁴ <https://transparencia.ministroandreazza.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1005>

¹⁵ VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste acórdão a Ediane Simone Fernandes (CPF n. 439.895.602-63), Controladora-Geral do Município e Marcus Fabrício Eller (CPF n. 573.508.842-49), Advogado do Município, para que monitorem o cumprimento dos itens V e VI, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 341/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ademais, verifica-se que o portal da transparência do município de Ministro Andreazza¹⁶, está disponibilizando as informações pertinentes aos insumos, as vacinas e a imunização da população, buscando a operacionalização eficiente e transparente em observância aos Planos de Vacinação e às recomendações dispostas no Relatório nº 001/2021/CGU/SGCE, ratificadas no Decreto Estadual nº 26.134/21.

Diante do exposto, manifesta-se este Parquet de Contas pelo:

1. cumprimento integral das determinações contidas nos itens V, VI e VII do APL-TC 00182/21, de 06.08.2021 (ID1081057);

2. determinar a Controladora-Geral do Município de Ministro Andreazza ou quem lhe substituta, que de continuidade no acompanhamento *pari passu* ao atendimento das determinações exaradas no sobredito acórdão, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde.

É o parecer.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹⁶ <https://transparencia.ministroandreazza.ro.gov.br>

Em 31 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA